



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103427 - GO (2023/0064729-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ERLI MARIA FERREIRA LONDE
ADVOGADO : DANIEL DE BRITO QUINAN - GO039632
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, §1º, II, DO CDC. PRAZO DE 30 DIAS PARA SANAR O VÍCIO. DEVIDAMENTE REPARADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO REALIZADO DE FORMA IMEDIATA. CONTINUIDADE NA UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
2. Nos termos do §1º, do art. 18, do CDC, tem o fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado.
3. Na hipótese dos autos, o acórdão estadual destaca que os vícios foram devidamente reparados e o automóvel continuou sendo utilizado pela autora por anos.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e o voto desempate do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, negar

provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103427 - GO (2023/0064729-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ERLI MARIA FERREIRA LONDE
ADVOGADO : DANIEL DE BRITO QUINAN - GO039632
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DE 30 DIAS PARA SANAR O VÍCIO. VÍCIO SANADO APÓS O PRAZO DE 30 DIAS. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA. POSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/11/2022 e concluso ao gabinete em 20/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria configurada negativa de prestação jurisdicional; e b) se o conserto do produto após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18, do CDC é apto, por si só, para afastar o direito do consumidor de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nos termos do § 1º, do art. 18, do CDC, tem o fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

5. O consumidor tem o direito de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, ainda que o vício seja efetivamente reparado após o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC.

6. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão estadual, pois é possível extrair do acórdão recorrido que o vício foi reparado tão somente após o esgotamento do prazo de 30 dias, motivo pelo qual possui a recorrente o direito de pleitear a restituição imediata da quantia paga, nos termos do art.

18, § 1º, II, do CDC.

7. Recurso especial provido para condenar a parte recorrida à restituição do valor pago pelo veículo, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora desde a citação.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ERLI MARIA FERREIRA LONDE com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão do TJGO.

Recurso especial interposto em: 17/11/2022.

Concluso ao gabinete em: 20/10/2023.

Ação: “de conhecimento com pedido de indenização por danos materiais e morais” (fl. 2) ajuizada pela recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “a) indeferir o pedido de condenação por danos materiais, visto que todos os vícios narrados pela requerente não foram constatados pelo laudo pericial, pelo contrário, o laudo constatou que o vício no câmbio fora sanado pela requerida; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a demandante, a título de indenização por danos morais” (fl. 323).

Acórdão: por maioria, conheceu do recurso de apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO SANADO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. TROCA DO SISTEMA DE EMBREAGEM E CÂMBIO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. **QUANTUM** MAJORADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. É objetiva e solidária a responsabilidade da fabricante do veículo e da concessionária pelo vício do produto, à luz do artigo 18 do CDC e da Súmula 17 do TJGO.

2. Uma vez reclamado o vício do produto, se o fornecedor providenciou a substituição da peça avariada por outra original, sem custos para o proprietário, pois estava dentro do prazo de garantia, sem que dessa substituição pudesse ter resultado o comprometimento de sua qualidade, ou características, apesar de ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, a lei alcançou sua finalidade, não existindo fundamento para a substituição do veículo por outro novo, nem do abatimento proporcional do preço, mormente considerando que o reparo ocorreu há cerca de 04 (quatro anos).

3. Configura dano moral, suscetível de indenização, a aquisição de veículo que, após

alguns meses de uso, apresenta defeitos graves e constantes no sistema de câmbio, implicando na troca da peça e exigindo da proprietária comparecimento à concessionária e a privação do bem por mais de 30 dias.

4. Uma vez caracterizado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

5. Assim, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por melhor refletir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, traduzir o justo, o imparcial, bem como satisfazer o fim pretendido pelo ordenamento jurídico pátrio.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(fl. 473)

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e ao art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido conteria omissão, pois não haveria enfrentado o disposto no art. 18, §1º, II, do CDC; e b) o conserto do produto após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18, do CDC não é apto, por si só, a afastar o poder do consumidor de exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJGO inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 774-776).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 779-792, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria configurada negativa de prestação jurisdicional; e b) se o conserto do produto após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18, do CDC é apto, por si só, para afastar o direito do consumidor de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento

proporcional do preço.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

2. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da existência do direito do consumidor à restituição da quantia paga na hipótese em que o vício é sanado após o prazo de 30 dias previsto no §1º, do art. 18, do CDC, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. DA RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO

4. Ao tratar da responsabilidade pelo vício do produto, **o caput** do art. 18, do CDC é hialino ao estabelecer que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

5. Consoante se extrai do **caput** do dispositivo legal, buscou o legislador resguardar a legítima expectativa do consumidor quanto à adequação do produto

adquirido, no que concerne à sua qualidade e quantidade, bem como à idoneidade da informação que foi transmitida. Assim, responsabiliza-se o fornecedor de produtos por vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como por vício relacionado à violação do dever de informação.

6. O § 1º, do art. 18, por sua vez, preceitua que tem o fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

7. Observa-se, assim, que o direito subjetivo do consumidor de fazer uso das alternativas que lhe confere o CDC passa a integrar sua esfera jurídica no exato instante em que há o transcurso do prazo de 30 dias sem que o vício seja sanado.

8. Logo, o conserto do produto após o mencionado prazo não é suficiente, por si só, para afastar o direito do consumidor de fazer uso das prerrogativas que lhe são conferidas nos incisos do § 1º, do art. 18, do CDC, pois o direito do consumidor já havia nascido.

9. Se o consumidor não faz uso das prerrogativas que a Lei lhe confere, possibilitando, assim, que o fornecedor, eventualmente, repare o vício após o prazo de 30 dias, isso representa mera liberalidade do consumidor, não importando renúncia do seu direito.

10. Conforme ressalta Sergio Cavalieri Filho, “se o vício ressurgir após o conserto, não terá o fornecedor a possibilidade de invocar novo prazo de 30 dias”, surgindo para o consumidor o direito formativo de se valer, segundo a sua conveniência, dos mecanismos reparatórios previstos no art. 18, § 1º, do CDC (Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 299).

11. Não é legítimo esperar que o consumidor tenha que suportar, indefinidamente, os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção do

problema apresentado.

12. Conforme já decidiu esta Corte, tratando-se especificamente de veículo automotor, cujos defeitos apresentaram-se com frequência após a compra, “nada justifica a presunção de que, consertado o último defeito, outro não se revele logo a seguir, como já aconteceu nas ocasiões anteriores” (REsp n. 445.804/RJ, Terceira Turma, DJ de 19/5/2003).

13. Desse modo, conclui-se que o consumidor tem o direito de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, ainda que o vício seja efetivamente reparado após o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

14. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido que a recorrente, ERLI MARIA FERREIRA LONDE, adquiriu, em julho de 2014, veículo automotor da marca “FORD ECOSPORT [TITANIUM] ENF4-MET” pelo valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

15. No entanto, ao observar o surgimento de vícios que impediam o bom funcionamento do veículo, a autora recorreu ao fornecedor, pela primeira vez, **em 9/4/2015**, oportunizando, nos termos do § 1º, do art. 18, do CDC, o reparo do vício em 30 dias, sem êxito.

16. Ajuizada a presente ação, o juiz julgou procedente o pedido de compensação por danos morais, mas improcedente o pleito de restituição imediata da quantia paga.

17. Interposta apelação, a Corte de origem, por maioria, deu-lhe parcial provimento tão somente para majorar a condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais.

18. Na oportunidade, entendeu o Tribunal **a quo** que o efetivo reparo do vício, ainda que tenha ocorrido após o prazo de 30 dias concedido ao fornecedor, impediria que o consumidor fizesse uso das prerrogativas previstas nos incisos do §

1º, do art. 18, do CDC, *verbis*:

Ocorre que do que se vê do laudo pericial acostado, todos os vícios encontrados no veículo foram solucionados, sendo que o mesmo encontra-se em perfeitas condições de uso, cujos reparos não lhe diminuiu o valor. Senão vejamos:

[...]

No entanto, a apelante insiste na restituição da quantia paga por meio do ajuizamento desta ação, face o descumprimento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito:

[...]

Contudo, conforme exaustivamente narrado, o veículo encontra-se em perfeito funcionamento, não havendo a necessidade de sua substituição nem do abatimento proporcional do preço por conta da troca do sistema de embreagem e câmbio, o que, em tese, não é avaliado como causa de depreciação do valor do bem, motivo pelo qual reputo que o julgador singular agiu em consonância com os artigos 464 e 479 do Código de Processo Civil, ao afastar tal pedido.

Com efeito, a responsabilidade quanto à possibilidade de restituição dos valores pagos se dá quando os vícios tornem o veículo impróprio ou inadequado à utilização ou ainda lhe diminua o valor, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a requerente não teve prejuízos efetivos, já que o sistema de embreagem e câmbio do veículo foi trocado pela garantia, não lhe gerando despesas, além de o automóvel encontrar-se, após a troca do referido conjunto, em perfeito funcionamento, segundo perícia técnica.

[...]

Assim, uma vez reclamado o vício do produto, se o fornecedor providenciou a substituição da peça avariada por outra original, sem custos para o proprietário, pois estava dentro do prazo de garantia, sem que dessa substituição pudesse ter resultado o comprometimento de sua qualidade, ou características, apesar de ter ultrapassado o prazo de 30(trinta) dias, a lei alcançou sua finalidade, não existindo fundamento para a substituição do veículo por outro novo, nem do abatimento proporcional do preço, mormente considerando que o reparo ocorreu há cerca de 04 (quatro anos).

(fls. 464-467)

19. Nesse contexto, impõe-se observar que, conforme se extrai do acórdão recorrido, após diversos consertos realizados no automóvel, o vício somente foi definitivamente reparado **em 23/10/2018**, consoante prova pericial, mais de 3 anos, portanto, após o seu surgimento. Transcreve-se, por oportuno, elucidativo excerto do acórdão recorrido:

Na hipótese vertente, verifica-se que a autora “é proprietária de um veículo fabricado pela Ré, qual seja, FORD ECOSPORT [TITANIUM] ENF4-MET, 2014/2014, PRATA ENSEADA.

O veículo inicialmente foi adquirido por LMC LACERDA E MARQUES CONSTRUTORA LTDAME, em 04/10/2013, conforme nota fiscal, no valor de R\$ 78.000,00. Poucos meses depois, em julho de 2014, conforme transferências bancárias, a Autora adquiriu o veículo daquela pelo valor de R\$ 73.000,00”.

[...]

Nesse linear, da análise do conjunto probatório que instrui os autos, atento ao que restou questionado na insurgência em apreço, verifico que **a existência do vício restou devidamente comprovada, mormente porque no último conserto houve a troca do conjunto de embreagem por um novo, “P22-Embreagem patina/trepida/prende – transmissão”, consoante Ordem de Serviço expedida pela SAGA PARQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em 23/10/2018.**

(fl. 463-464)

20. Isso não bastasse, consta do acórdão estadual, expressamente, que o vício foi reparado, mas após o transcurso do prazo de 30 dias, *verbis*:

Assim, uma vez reclamado o vício do produto, se o fornecedor providenciou a substituição da peça avariada por outra original, sem custos para o proprietário, pois estava dentro do prazo de garantia, sem que dessa substituição pudesse ter resultado o comprometimento de sua qualidade, ou características, **apesar de ter ultrapassado o prazo de 30(trinta) dias**, a lei alcançou sua finalidade, não existindo fundamento para a substituição do veículo por outro novo, nem do abatimento proporcional do preço, mormente considerando que o reparo ocorreu há cerca de 04 (quatro anos).

(fl. 467) [g.n.]

21. Assim, merece reforma o acórdão recorrido, pois, se o vício não é reparado no prazo de 30 dias, como na espécie, o consumidor tem o direito de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, ainda que o vício seja definitivamente sanado após o referido prazo.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a parte recorrida à restituição do valor pago pelo veículo, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora desde a citação.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista o provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0064729-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.103.427 / GO

Números Origem: 557062080 55706208020188090051

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERLI MARIA FERREIRA LONDE

ADVOGADO : DANIEL DE BRITO QUINAN - GO039632

RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANDREIA BARBOSA RORIZ, pela parte RECORRIDA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542212155<54=1311318@ 2023/0064729-1 - REsp 2103427



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103427 - GO (2023/0064729-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ERLI MARIA FERREIRA LONDE**
ADVOGADO : **DANIEL DE BRITO QUINAN - GO039632**
RECORRIDO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234**
 ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, §1º, II, DO CDC. PRAZO DE 30 DIAS PARA SANAR O VÍCIO. DEVIDAMENTE REPARADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO REALIZADO DE FORMA IMEDIATA. CONTINUIDADE NA UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
2. Nos termos do §1º, do art. 18, do CDC, tem o fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado.
3. Na hipótese dos autos, o acórdão estadual destaca que os vícios foram devidamente reparados e o automóvel continuou sendo utilizado pela autora por anos.
4. Recurso especial não provido.

VOTO-VENCEDOR

ERLI MARIA FERREIRA LONDE (ERLI) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (FORD), pleiteando a restituição do valor integral do veículo, tendo em vista os vícios do seu veículo, e mais danos morais.

Em primeira instância, o magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos para (i) indeferir o pedido de condenação por danos materiais, visto que todos os vícios narrados por ERLI não foram constatados no laudo pericial, pelo contrário, o laudo apurou que o vício no câmbio do seu veículo foi sanado pela FORD; e (ii) condená-la ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a demandante, a título de danos morais.

A apelação interposta por ERLI foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO SANADO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. TROCA DO SISTEMA DE EMBREAGEM E CÂMBIO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. É objetiva e solidária a responsabilidade da fabricante do veículo e da concessionária pelo vício do produto, à luz do artigo 18 do CDC e da Súmula 17 do TJGO.

2. Uma vez reclamado o vício do produto, se o fornecedor providenciou a substituição da peça avariada por outra original, sem custos para o proprietário, pois estava dentro do prazo de garantia, sem que dessa substituição pudesse ter resultado o comprometimento de sua qualidade, ou características, apesar de ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, a lei alcançou sua finalidade, não existindo fundamento para a substituição do veículo por outro novo, nem do abatimento proporcional do preço, mormente considerando que o reparo ocorreu há cerca de 04 (quatro anos).

3. Configura dano moral, suscetível de indenização, a aquisição de veículo que, após alguns meses de uso, apresenta defeitos graves e constantes no sistema de câmbio, implicando na troca da peça e exigindo da proprietária comparecimento à concessionária e a privação do bem por mais de 30 dias.

4. Uma vez caracterizado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

5. Assim, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por melhor refletir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, traduzir o justo, o imparcial, bem como satisfazer o fim pretendido pelo ordenamento jurídico pátrio. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (e-STJ, fls. 460/473)

Após, ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram conhecidos, porém rejeitados. (e-STJ, fls. 525).

Inconformada, ERLI interpôs recurso especial, com base no artigo 105, III, alínea a, da CF, alegou a violação aos arts. 489, I, II, III, 1.022, II, do CPC, art. 18, §1º, II, do CC e arts. 464 e 479 do CPC.

Assim, a controvérsia se exige em saber se houve negativa de prestação

jurisdicional e se o conserto do produto após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18 do CDC é apto, por si só, para afastar o direito do consumidor de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

Na sessão de julgamento do dia 05/03/2024, a eminente Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI apresentou seu voto, com o brilhantismo que lhe é peculiar, tendo decido por dar provimento ao recurso especial para condenar a FORD à restituição do valor pago pelo veículo, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora desde a citação.

Após mencionado voto, pedi vista para melhor pensar sobre o caso.

Bem examinado a hipótese, não é difícil concluir que, nas circunstâncias, a pretensão de resolução do contrato, com restituição da quantia paga em sua totalidade, desborda dos limites até mesmo do Código do Consumidor.

A Política Nacional das Relações de Consumo traçada pelo Código do Consumidor (art. 4º) busca protegê-lo, porque é a parte mais débil na relação de consumo, porém sem esquecer a necessidade de harmonização dos interesses dos seus participantes, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nos vínculos entre consumidores e fornecedores (inciso III).

Assim, o que não pode ser esquecido, como bem acentua SERGIO CAVALIERI FILHO:

(...) é que o espírito da lei não é privilegiar o consumidor, mas, sim, dotá-lo de recursos materiais e instrumentais que o coloquem em posição de equivalência com o fornecedor, visando ao equilíbrio e à harmonia da relação de consumo, respeitados os princípios da equidade e da boa-fé, entendidos, estes últimos, como via de mão dupla, ou seja, o que vale para o consumidor deve valer para o fornecedor e vice-versa.

("Programa de Direito do Consumidor". São Paulo: Atlas, 2008, p. 80)

De fato, conforme leciona BRUNO MIRAGEM:

A harmonia indicada pelo CDC, todavia, pressupõe a igualdade substancial das partes, razão pela qual suas normas, na medida em que protegem o consumidor, devem ter por objetivo a garantia dessa igualdade material. Contudo, a proteção da harmonia e do equilíbrio, da mesma forma, não impõe ao fornecedor gravames excessivos, mas exclusivamente aqueles vinculados à natureza de sua atividade e à proteção dos interesses legítimos dos sujeitos da relação. Neste sentido, é válido considerar que o CDC protege o consumidor de boa-fé, não aquele que se oculta por trás de suas normas para a obtenção de vantagens indevidas.

("Curso de Direito do Consumidor". 7ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 162)

No caso em exame, ademais, é certo que nem sequer se aperfeiçoou a

hipótese prevista no art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto ERLI adotou a alternativa de postular o conserto e este foi realizado a contento, recolocando o veículo em perfeitas condições de uso.

O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza os fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (art. 18).

Aqui, os vícios (ou defeitos) apresentados pelo carro foram devidamente reparados, voltando o veículo a ter perfeitas condições de uso, tanto assim que continuou a ser utilizado por ERLI. Confirmam-se trechos destacados do acórdão:

Ocorre que do que se vê do laudo pericial acostado, todos os vícios encontrados no veículo foram solucionados, sendo que o mesmo encontra-se em perfeitas condições de uso, cujos reparos não lhe diminuiu o valor. Senão vejamos:

“7. Conclusão

Constatou-se na avaliação pericial que o veículo cumpriu o plano de manutenção preconizado pelo fabricante até outubro de 2016, tendo efetuado as revisões por tempo. Não há registro de manutenções periódicas assinalados no manual do fabricante após essa data.

Verificou-se que o 3º (terceiro) serviço de substituição do conjunto de embreagem e demais componentes da transmissão, OS nº 102.484, resultou no reparo definitivo dos vícios presentes no veículo.

O teste de rodagem evidenciou que as trocas de marchas ocorrem no tempo correto e que há sintonia entre a rotação do motor e a velocidade de deslocamento.

O conjunto de embreagem instalado no veículo apresenta desgaste regular e condizente com a quilometragem. Os atuadores apresentam funcionamento correto e não possuem sinais de oxidação.

Por fim, conclui-se que no momento da avaliação pericial o automóvel apresentava funcionamento normal e não foram identificados vícios. O veículo encontra-se reparado e a proprietária vem fazendo uso regular do mesmo”.

[...]

Contudo, conforme exhaustivamente narrado, o veículo encontra-se em perfeito funcionamento, não havendo a necessidade de sua substituição nem do abatimento proporcional do preço por conta da troca do sistema de embreagem e câmbio, o que, em tese, não é avaliado como causa de depreciação do valor do bem, motivo pelo qual reputo que o julgador singular agiu em consonância com os artigos 464 e 479 do Código de Processo Civil, ao afastar tal pedido. (e-STJ, fls. 464/466 - sem destaque na original)

Em sendo assim, não faz nenhum sentido a pretensão da alternativa extrema de resolução do contrato, com restituição do valor do bem, mais ainda se considerado que ele foi usado por anos - o reparo ocorreu há cerca de 04 (quatro anos), ou seja, não se tornou de nenhum modo impróprio ou inadequado ao consumo.

Além de tudo, essa alternativa de resolução com restituição da quantia paga só deve ser cabível se “imediata”, isto é, logo em seguida a verificação de que o

produto se mostrou, ou continua, impróprio para os fins a que se destina. Não pode haver uma deliberação de efeito retardado, ou seja, depois de passado anos da correção dos vícios ou defeitos.

Eis a sucessão dos fatos:

Em 04/10/2013, LMC LACERDA E MARQUES CONSTRUTORA LTDA. ME adquiriu o carro novo da FORD.

Em julho de 2014, ERLI comprou o carro de LMC (que não é concessionária FORD).

Em 09/04/2015 ERLI reclamou a Ciaasa problemas na transmissão automática e barulho na tampa traseira, sendo devolvido em 10/04/2015.

Em 19/05/2015 o carro apresentou o mesmo problema e foi devolvido em 27/05/2015.

Em 04/09/2015 apresentou problemas na embreagem e na luz de manutenção, trocados até 24/09/2015.

Em 30/09/2015 apresentou problema no câmbio, sendo consertado na revisão.

Em 09/10/2018 houve novo problema de câmbio e consertado em 06/11/2018.

Apenas em 29/11/2018 ajuizou a ação de indenização. (e-STJ, fls.412/413)

Assim, constata-se que ERLI adquiriu em 2014, o veículo seminovo de LMC LACERDA E MARQUES CONSTRUTORA LTDA. ME, que não é concessionária FORD. O carro apresentou o primeiro e outros problemas em 2015, que foram reparados, decorrendo os 30 (trinta) dias previstos no artigo 18, §1º, do CDC. No entanto, a ação, requerendo a restituição do valor integral do carro, foi proposta apenas no final de novembro de 2018.

Veículos são máquinas que se movimentam por variados caminhos e enfrentam muitas situações, algumas com grande exigência dos mecanismos, portanto sujeitos a uma manutenção periódica e também sujeitos a eventuais defeitos que podem se verificar de vez em quando.

A experiência comum, pela observação do que normalmente acontece, mostra que não existe veículo inquebrável ou que não apresente algum problema. Todos eles, invariavelmente, uns mais outros menos, sempre apresentam algum defeito, que em regra é corrigido e permite a continuação do uso, sem diminuição do seu valor.

Não é, pois, razoável que o consumidor que enfrenta apenas alguns problemas possa simplesmente desistir do contrato e exigir seu dinheiro de volta. A alternativa da resolução do contrato, com restituição da quantia paga, há de ser medida extrema, quando se mostre inviável uma assistência técnica de forma eficaz, efetiva e eficiente. Até mesmo porque, no presente caso, a FORD estendeu o prazo de garantia do veículo justamente para que o consumidor continuasse assistido.

Explica LEONARDO ROSCO E BESSA:

*Não se desconhece o propósito do prazo de 30 dias: evitar situações em que um pequeno vício, facilmente sanável e que em nada afetaria a qualidade ou valor do produto, pudesse ensejar a troca. Imagine-se, para ilustrar, um vício no dispositivo que regula a posição do espelho retrovisor de um veículo novo e a desproporcional exigência de troca imediata do carro ou devolução do dinheiro. **A ideia da lei, ao instituir prazo para sanar o vício, foi justamente evitar posturas despropositadas no exercício do direito do consumidor.***

(Código de Defesa do Consumidor Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 161 - sem destaque na original).

Em consequência, nas circunstâncias do caso, a pretensão deduzida resulta nítido abuso de direito, uma vez que, apesar de ter aceitado os consertos e continuado a usar veículo, o consumidor quer simplesmente a tudo ignorar e quer, porque quer, o seu dinheiro de volta. Tal conduta evidentemente não se assenta na boa-fé.

Patente, pois, o anormal exercício do direito, na medida em que se afasta da ética e da finalidade para a qual a lei estabelece a garantia por parte do fornecedor.

É preciso atentar que o direito a resolução, com restituição da quantia paga é garantido, não sendo o vício sanado (art. 18, § 1º, CDC). Mas no caso o vício, ou defeito, foi sanado.

Logo, não há razão plausível para a pretensão de desfazimento do contrato, tanto que o seu veículo foi usado por longos anos, sem queixas.

Nessas condições, peço vênias para divergir do voto trazido pela EM. Ministra NANCY ANDRIGHI, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, mantendo o voto prevalente do acórdão estadual em todos os seus termos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103427 - GO (2023/0064729-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ERLI MARIA FERREIRA LONDE
ADVOGADO : DANIEL DE BRITO QUINAN - GO039632
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742

ADITAMENTO AO VOTO

Excelentíssimo senhor Presidente, considerando as reflexões suscitadas, considero relevante tecer algumas considerações.

No voto-vista apresentado, o e. Vistor nega provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não haveria se aperfeiçoado a hipótese prevista no art. 18, §1º, II, do CDC, pois o vício foi reparado; b) a consumidora continuou utilizando o veículo adquirido; c) não seria lícita a pretensão de resolução contratual, com restituição dos valores pagos, porquanto o reparo ocorreu há cerca de 4 anos; d) a alternativa de resolução contratual só seria cabível se imediata e de maneira excepcional; e e) a pretensão da autora configuraria abuso do direito, pois o veículo foi reparado e a consumidora continuou dele usufruindo.

No mesmo sentido, o voto-desempate ora apresentado entende que não seria **razoável e proporcional** o atendimento da pretensão da recorrente, pois os vícios do veículo foram sanados, ainda que após o prazo de 30 dias previsto no §1º, do art. 18, do CDC.

De início, impõe-se realizar breve reconstrução contextual da hipótese em apreço a partir dos fatos delineados pelas instâncias de origem.

A autora adquiriu, em julho de 2014, veículo automotor da marca “FORD

ECOSPORT [TITANIUM] ENF4-MET” pelo valor de R\$ 73.000,00.

Ao observar o surgimento de vícios que impediam o bom funcionamento do veículo, a autora recorreu ao fornecedor, pela primeira vez, em **9/4/2015**, oportunizando, nos termos do § 1º, do art. 18, do CDC, o reparo do vício em 30 dias, sem êxito.

Ademais, é possível inferir, a partir dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que foram vários os vícios apresentados pelo produto ao longo do tempo.

De fato, extrai-se da sentença o seguinte excerto que indica a existência de mais de um vício no veículo:

Portanto, resta incontestado que o veículo da autora não possui mais nenhum vício de fábrica, pois **todos foram sanados** pela requerida, ou seja, o veículo encontra-se em condições normais de utilização, não possuindo respaldo o pedido da autora de danos materiais no valor integral do veículo.

De igual forma, do acórdão recorrido colhe-se a seguinte passagem:

Ocorre que do que se vê do laudo pericial acostado, **todos os vícios** encontrados no veículo foram solucionados, sendo que o mesmo encontra-se em perfeitas condições de uso, cujos reparos não lhe diminuiu o valor. [...] Além disso, não se pode deixar de considerar que, desgastes dessa natureza, por um longo período, configura dano moral, suscetível de indenização, pois a adquirente necessitou retornar a concessionária diversas vezes para reparar **defeitos apresentados** no veículo, situação que ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional.

Dos fatos delineados no voto-vencido é possível constatar, outrossim, que seriam vários os vícios suportados pela consumidora, destacando-se: a) problemas na transmissão automática (câmbio); b) barulho na tampa traseira; c) ruídos na parte traseira externa; d) problemas nas fechaduras das portas e outras travas; e) barulho no pedal de freio (folga); f) problemas na embreagem; e g) novo problema no câmbio.

O reparo definitivo do veículo, de acordo com o acórdão recorrido, somente teria ocorrido em 23/10/2018, mais de 3 anos, portanto, após o surgimento do primeiro vício e após superado o prazo de 30 dias imposto pelo CDC ao fornecedor para reparar o vício do produto.

O ponto central da divergência inaugurada pelo bem fundamentado voto-vista, agora acompanhado pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, reside no entendimento de que, na hipótese, a consumidora estaria abusando de seu direito.

Em suma, entende a divergência que a inércia da consumidora suprimiria o direito que lhe foi atribuído pelo §1º, do art. 18, do CDC. Trata-se, em outras palavras, da aplicação do instituto da *supressio*, figura parcelar da cláusula geral da boa-fé objetiva.

Pois bem. De início, importa destacar que o art. 187 do CC/2002 e a tese relativa ao abuso do direito não foram enfrentados pela Corte de origem, não estando caracterizado, portanto, o indispensável prequestionamento. O enfrentamento da questão sob a ótica do abuso do direito sem que o Tribunal *a quo* tenha se pronunciado a respeito, configuraria indevida supressão de instância.

Todavia, ainda que fosse possível superar o referido óbice, impõe-se consignar que **não houve a apontada inércia por parte da autora.**

Com efeito, conforme já exposto, o primeiro vício surgiu em **9/4/2015**, momento em que a consumidora procurou o fornecedor para a realização do reparo.

Após mais de 3 anos tendo de suportar infrutíferas idas e vindas à oficina para o conserto de múltiplos vícios no veículo adquirido, somente em **23/10/2018** foi realizado o conserto supostamente definitivo. Diz-se “supostamente”, pois, em virtude dos inúmeros vícios e das inúmeras tentativas de reparo, nada faria supor que esse conserto, ao contrário dos anteriores, era mesmo o definitivo.

Ou seja, os vícios foram sanados após mais de 3 anos e não dentro de 30 dias, como determina a lei. Tamanha extrapolação do prazo, rogando as mais respeitadas vênias, é que não se revela razoável ou proporcional.

A presente ação, no entanto, foi ajuizada em **29/11/2018**, **pouco mais de 1 mês** após o último conserto realizado, **não havendo, portanto, qualquer inércia da consumidora capaz de justificar a supressão do**

seu direito.

Aliás, conforme se extrai dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, foram várias as ocasiões em que a autora dirigiu-se à oficina para pleitear o conserto de diversos vícios que foram aparecendo ao longo do tempo. Não houve, portanto, qualquer desídia ou inércia. Pelo contrário. A consumidora, desde o primeiro momento, diligenciou continua e incessantemente no sentido de ver respeitado os seus direitos.

Nesse contexto, se o reparo ocorreu há mais de 4 anos, como afirma o e. Vistor, isso em nada interfere no direito da autora, seja porque o que interessa é a inexistência de longo lapso de tempo entre a data da violação do direito e a do ajuizamento da ação, seja porque a demanda judicial se prolonga por longo tempo em razão da resistência da ré em satisfazer direito básico do consumidor. Pela demora responde o fornecedor.

Ainda que assim não fosse, impõe-se ressaltar que, para a caracterização do abuso, com a consequente perda do direito por parte do consumidor, “é preciso que a inércia seja tal que se preste a força motriz da confiança (...) Não basta, portanto, a inação do titular: **o contorno fático sobre o qual transitam as partes deve tornar a inercia eloquente**, uma inércia cuja presença se note com ares de protagonista mesmo, inércia que propõe-se chamar de **inercia ostensiva**” (NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A supressio (Verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 105).

Ora, na espécie, conforme já afirmado, não houve sequer inércia da autora, muito menos inércia eloquente e ostensiva, o que seria indispensável para a caracterização do abuso do direito nos moldes propostos pelo e. Vistor.

Isso não bastasse, importa consignar que, conforme aponta António Menezes Cordeiro, o abuso do direito consubstanciado na figura da *supressio* “**exige indícios objetivos de que o direito em causa não será exercido**” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*: parte geral, exercício jurídico. t. 5. 3. ed. ver. e atual. Coimbra: Almedina, 2018, p. 358).

Na espécie, no entanto, desde o primeiro momento, o que há é a

situação diametralmente inversa, isto é, uma consumidora buscando por diversas vezes e por diversos meios o reparo dos vícios apresentados pelo produto adquirido.

Ademais, não se pode olvidar que a **supressio** deve também ser “entendida como um **remédio subsidiário**: acode situações extraordinárias, que não encontrem saída perante os remédios normais” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*: parte geral, exercício jurídico. t. 5. 3. ed. ver. e atual. Coimbra: Almedina, 2018, p. 359).

Na hipótese em exame, no entanto, o sistema jurídico nacional, através das normas protetivas do CDC, já confere solução à controvérsia: uma vez não reparado o vício do produto no prazo de 30 dias, tem o consumidor o direito de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. É o que dispõe expressa e taxativamente o art. 18, §1º, do CDC.

Some-se a isso o fato de que, para a caracterização do abuso de direito, conforme leciona Antunes Varela, a violação do fim econômico ou social, da boa-fé ou dos bons costumes há de ser manifesta e não meramente acessória ou marginal. Em outras palavras, “**é preciso que o direito seja exercido ‘em termos clamorosamente ofensivos da justiça’**”, o que não ocorreu na hipótese em exame (VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. v. 1. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 545). No mesmo sentido: NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A supressio (Verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 39).

Além disso, a **supressio** tem sua origem como meio de abrandar os rigores de prazos prescricionais demasiadamente extensos. Daí porque é possível afirmar que a perda do direito em razão do exercício abusivo tem lugar quando se está diante de prazos prescricionais longos, o que não se verifica na hipótese dos autos, porquanto a pretensão do consumidor está submetida a prazo prescricional relativamente curto. (HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sónia Moreira da. *A*

parte geral do Código Civil português. 2. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2019, p. 307).

Nesse contexto, António Mezes Cordeiro, em obra clássica sobre o tema, afirma que a **supressio** não deveria ser utilizada nas hipóteses de prazos prescricionais já fixados pela lei como curtos (Cf. CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. 6. reimp. Coimbra: Almedina, 2015, p. 810).

Em sentido semelhante, José Fernando Simão sustenta que a **supressio** não seria aplicável às hipóteses em que a lei já fixa prazo específico para exercício do direito (Cf. SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência*: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013).

Nessa situação, privilegiar a aplicação de uma cláusula geral, como a do abuso do direito, ou mesmo os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, em detrimento do direito do consumidor, que foi exercício dentro do prazo prescricional previsto em lei, significaria inegável insegurança jurídica, o que deve ser evitado

Acerca da pródiga utilização de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, Thiago Reis ressalta que **há evidente prejuízo à segurança jurídica quando a interpretação do texto legislativo ignora a existência de normas jurídicas expressas. O intérprete deve evitar ao máximo a incerteza normativa e a discricionariedade**, sobretudo tendo em vista que, “se por trás de toda regra, de todo princípio, de todo instituto ou de toda relação jurídica há sempre uma substância que os legitima e informa, qualquer estrutura pode ser relativizada em nome de uma interpretação que afirme apreender e realizar essa substância” (REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil – constitucional. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 11. ano 4. p. 213-238. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2017).

No mesmo sentido, Carlos Maximiliano destaca que **“o abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica**; por isso é só justificável em face de mal maior,

comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. **As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra**” (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91).

Assim, rogando as mais respeitadas vênias, o que não se coaduna com os ditames da boa-fé e não se revela razoável ou proporcional não é o comportamento da consumidora que se viu obrigada por longos 3 anos a se submeter à humilhante situação de buscar incessantemente e sem sucesso o conserto tempestivo do produto que adquiriu, **mas sim a conduta da ré de vender um produto viciado e de não consertar os vícios apresentados dentro do prazo exigido pela lei, que prevê especial proteção à parte vulnerável, que é o consumidor.**

O que se observa é que a consumidora, na espécie, na esperança de que o conserto do produto ocorresse a contento, optou por confiar na boa-fé do fornecedor, evitando, como primeira alternativa, o ajuizamento de uma ação judicial.

Considerar como abusivo o ajuizamento de uma ação após apenas 1 mês da violação do direito, dentro, portanto, do prazo prescricional, significaria prestigiar uma visão adversarial do fenômeno jurídico, em prejuízo da autocomposição e da desjudicialização, que são as tônicas do moderno processo civil.

Com efeito, se o consumidor não faz uso das prerrogativas que a Lei lhe confere, possibilitando, assim, que o fornecedor, eventualmente, finalize o reparo após o prazo de 30 dias, isso representa mera liberalidade do consumidor, não importando renúncia do seu direito.

Em outras palavras, a prevalecer a posição divergente, estar-se-ia estimulando o ajuizamento de ações judiciais desnecessárias em detrimento de tentativas de autocomposição.

Além disso, o fato de a consumidora continuar utilizando o veículo adquirido também não é suficiente para tolher o seu direito, pois à toda evidência,

pelo mesmo lapso de tempo, também o fornecedor teve à sua disposição o valor desembolsado pela consumidora para a aquisição do produto, podendo dele fazer uso como entendesse mais adequado.

De fato, conforme já restou consignado por esta Corte Superior, “se, por um lado, a demandante utilizou-se do veículo [...], por outro lado, os fornecedores se utilizaram do valor pago pelo produto por igual período, sendo certo que a demora em proceder à restituição da quantia se deu por exclusiva recalcitrância da cadeia de fornecimento” (AgInt no REsp 1707373/PR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 29/09/2020).

Não por outro motivo, esta Terceira Turma já teve a oportunidade de afastar este argumento relativo à utilização do produto para assentar que o uso do veículo não impactaria a quantia a ser restituída ao consumidor. Nesse sentido: REsp n. 1.982.739/MT, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.

Deve-se advertir, ainda, que, na hipótese, a Corte de origem majorou o valor da compensação por danos morais em favor da autora, ora recorrente. Ao negar provimento ao recurso, a divergência está mantendo esta condenação. Ora, a prevalecer este entendimento, estará instaurada contradição lógica no julgamento, pois não é possível afirmar que a autora pratica ato ilícito (abuso de direito) e, ainda assim, faz jus a compensação pelos danos morais.

Diante de todo o exposto, rogando a máxima vênia, é forçoso concluir que incide na espécie o comando normativo extraído do § 1º, do art. 18, do CDC.

Com efeito, de acordo com o referido dispositivo legal, tem o fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto, após o que surge para o consumidor o direito de exigir, alternativamente, (I) a substituição do produto, (II) a restituição imediata da quantia paga ou (III) o abatimento proporcional do preço.

Dito de outro modo, diante da ausência de qualquer inércia por parte da autora, **competete a esta Corte Superior, data máxima venia, analisar, única e exclusivamente, se o conserto foi realizado dentro do prazo de 30 dias, caso contrário, fará jus o consumidor às alternativas previstas no §1º, do art. 18, do CDC.**

Na hipótese, o acórdão estadual é expresso ao afirmar que o último conserto foi realizado após já esgotado o prazo de 30 dias, o que não pode ser alterado em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão recorrido, que admite que o reparo foi realizado após já esgotado o prazo de 30 dias:

Assim, uma vez reclamado o vício do produto, se o fornecedor providenciou a substituição da peça avariada por outra original, sem custos para o proprietário, pois estava dentro do prazo de garantia, sem que dessa substituição pudesse ter resultado o comprometimento de sua qualidade, ou características, **apesar de ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias**, a lei alcançou sua finalidade, não existindo fundamento para a substituição do veículo por outro novo, nem do abatimento proporcional do preço, mormente considerando que o reparo ocorreu há cerca de 04 (quatro anos).
(fl. 467)

Há, portanto, perfeita subsunção da hipótese em apreço ao disposto no §1º, do art. 18, do CDC, pois, uma vez esgotado o prazo de 30 dias imposto ao fornecedor para o reparo do vício, tem o consumidor à sua disposição as prerrogativas estampadas no referido dispositivo legal.

O referido entendimento é amplamente acolhido por esta Corte. Veja:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REDIBITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A não interposição de recurso especial em face de acórdão que reconheceu a existência de vício do produto não sanado no prazo legal, a autorizar a rescisão contratual e a restituição de valores, acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la em sede de agravo interno.

2. O art. 18 , § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. Precedentes. Hipótese na qual, em virtude de não ter sido o veículo automotor reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, sendo indevido qualquer abatimento no valor em razão de eventual desvalorização do bem por conta de sua utilização pelo adquirente.

3. Inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para o delineamento da questão controvertida.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.513/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.101.225/BA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.233.500/DF, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 1.327.791/RJ, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023; REsp n. 2.000.701/PR, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Conforme já consignado por esta Terceira Turma, “não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado - na hipótese, um veículo zero quilômetro -, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema” (REsp n. 2.000.701/PR, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022).

O CDC não atribui ao consumidor tão somente o direito de ter o vício do produto reparado, mas sim o direito de ter o vício reparado **dentro do prazo máximo de 30 dias**. Há, portanto, importante elemento cronológico que não pode ser ignorado.

Desse modo, o simples fato de o veículo ter sido consertado não significa, por si só, que o consumidor não tenha tido seu direito violado, pois o reparo não ocorreu dentro do prazo exigido pela lei.

Por fim, importa consignar que do atento exame dos acórdãos do AgInt no REsp n. 2.083.678/MG e do AgInt no REsp n. 2.020.717/PR, citados pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, constata-se que nenhum dos dois trata de hipótese como a dos autos em que o conserto foi realizado após o prazo de 30 dias.

Por outro lado, o AgInt no AREsp n. 2.197.121/RO trata de hipótese em que houve a extrapolação do prazo em 17 dias e o AgInt no AREsp nº 2.329.940/MG de hipótese em que o prazo foi extrapolado em apenas 3 dias.

No entanto, importa observar que estas são situações absolutamente excepcionais, totalmente diversas da hipótese dos autos na qual o conserto definitivo foi realizado após mais de 3 anos, o que afasta, ***data maxima venia***,

qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade em prejuízo do consumidor.

Em síntese, inexistindo a caracterização de qualquer abuso, o consumidor tem o direito de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, pois o vício foi reparado após já esgotado o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias às posições em contrário, ratifico o voto anteriormente proferido, com os acréscimos do presente aditamento, dando provimento ao recurso especial para condenar a parte recorrida à restituição do valor pago pelo veículo, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora desde a citação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0064729-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.103.427 / GO

Números Origem: 557062080 55706208020188090051

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERLI MARIA FERREIRA LONDE

ADVOGADO : DANIEL DE BRITO QUINAN - GO039632

RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Humberto Martins e o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, verificou-se empate no julgamento. O julgamento será renovado com o voto-desempate do Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva que esteve ausente, justificadamente, na sessão do dia 12/03/2024 (art. 162, § 4º do RISTJ).

C542212155<54=1311318@ 2023/0064729-1 - REsp 2103427



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103427 - GO (2023/0064729-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ERLI MARIA FERREIRA LONDE
ADVOGADO : DANIEL DE BRITO QUINAN - GO039632
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ERLI MARIA FERREIRA LONDE contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

A parte autora sustentou que adquiriu, em julho de 2014, o veículo ECOSPORT (TITANIUM) ENF4-MET 2014/2014 da empresa LMC LACERDA E MARQUES CONSTRUTORA LTDA. ME, que o havia comprado, por sua vez, em 4/10/2013.

Aduziu que, a partir daí, surgiram vários problemas no veículo, especialmente relacionados com a transmissão automática e o sistema de embreagem, tendo efetuado reparos em 9/4/2015, 19/5/2015, 4/9/2015, 30/9/2015 e 9/10/2018.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos para:

"(...)

d.1. Condenar a Ré a restituir à Autora o valor por ela pago no bem viciado, ou seja, a importância de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), devidamente corrigida desde o seu desembolso e juros moratórios.

d.2. Condenar a Ré a pagar à Autora, a título de danos morais decorrentes dos vícios apresentados pelo produto e suas naturais consequências psicológicas, quantia a ser arbitrada por este juízo, a qual atribui-se como sugestão a quantia de R\$ 20.000,00, devidamente acrescida de juros moratórios e correção monetária" (fl. 26 e-STJ).

Em primeira instância, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos para

"a) indeferir o pedido de condenação por danos materiais, visto que todos os vícios narrados pela requerente não foram constatados pelo laudo pericial, pelo contrário, o laudo constatou que o vício no câmbio fora sanado pela requerida; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a demandante, a título de indenização por danos morais" (sic) (fl. 323 e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar a apelação interposta pela parte autora, deu-lhe parcial provimento apenas para majorar a condenação em danos morais, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO SANADO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. TROCA DO SISTEMA DE EMBREAGEM E CÂMBIO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. É objetiva e solidária a responsabilidade da fabricante do veículo e da concessionária pelo vício do produto, à luz do artigo 18 do CDC e da Súmula 17 do TJGO.

2. Uma vez reclamado o vício do produto, se o fornecedor providenciou a substituição da peça avariada por outra original, sem custos para o proprietário, pois estava dentro do prazo de garantia, sem que dessa substituição pudesse ter resultado o comprometimento de sua qualidade, ou características, apesar de ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, a lei alcançou sua finalidade, não existindo fundamento para a substituição do veículo por outro novo, nem do abatimento proporcional do preço, mormente considerando que o reparo ocorreu há cerca de 04 (quatro anos).

3. Configura dano moral, suscetível de indenização, a aquisição de veículo que, após alguns meses de uso, apresenta defeitos graves e constantes no sistema de câmbio, implicando na troca da peça e exigindo da proprietária comparecimento à concessionária e a privação do bem por mais de 30 dias.

4. Uma vez caracterizado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

5. Assim, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por melhor refletir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, traduzir o justo, o imparcial, bem como satisfazer o fim pretendido pelo ordenamento jurídico pátrio.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE" (fl. 473 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos (fls. 493/495 e 498/505 e-STJ) foram rejeitados (fls. 513/536 e-STJ).

Na razões do recurso especial (fls. 540/566 e-STJ), a recorrente aponta a violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que **(i)** o acórdão recorrido não teria enfrentado o disposto no art. 18, §1º, II, do CDC e **(ii)** o conserto do produto após o prazo de 30 dias previsto no referido dispositivo do código consumerista não é apto, por si só, a afastar o direito do consumidor de exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Contrarrazões às fls. 754/771 (e-STJ).

Levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 12/3/2024, a relatora, Min. Nancy Andrighi, encaminhou voto pelo provimento do recurso para condenar a recorrida à restituição do valor pago pelo veículo devidamente atualizado.

Em sua manifestação, além de afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, S. Exa. afirmou, em síntese, que o conserto do produto após o aludido prazo não retira do consumidor as prerrogativas conferidas pelo art. 18, §1º, do CDC, pois o uso das alternativas já integrava a sua esfera jurídica quando ocorreu o reparo do produto viciado, constituindo-se verdadeiro direito adquirido.

Na sessão do dia 23/4/2024, após a manifestação do Min. Humberto Martins acompanhando a relatora, o Min. Moura Ribeiro, apresentando voto-vista divergente, sustentou que **(i)** o CDC responsabiliza os fornecedores de produtos por vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam valor e, no caso, os defeitos apresentados foram devidamente reparados, voltando o veículo da parte autora a ter perfeitas condições de uso e **(ii)** a alternativa de resolução do contrato com a restituição da quantia paga só deve ser admitida se "*imediata*", e não, como no caso, depois de passados 4 anos desde a correção dos vícios.

O Min. Marco Aurélio Bellizze proferiu voto acompanhando a divergência, ocasião em que se verificou o empate no julgamento, o que ensejou a renovação da apreciação do recurso especial nesta oportunidade.

É o relatório.

Adianto que, observadas as especialíssimas circunstâncias do caso, as quais estão bem delineadas pelas instâncias ordinárias, **divirjo da manifestação da Ministra Relatora quanto à pretensão de restituição do preço pago pelo automóvel**, destacando que o pedido relacionado com a reparação pelos danos morais decorrentes dos sucessivos transtornos causados à autora foi atendido, sem recurso das partes.

A questão controvertida está em definir se o conserto do veículo após o prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º do art. 18 do CDC é apto, por si só, a afastar o direito do consumidor de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

Ao tratar da responsabilidade pelo vício do produto, o enunciado normativo do mencionado dispositivo confere ao consumidor, na hipótese de constatação de defeito que torne inadequado o produto adquirido ao uso a que se destina, três possibilidades, dentre as quais, a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Eis o teor da norma:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço".

No particular, a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, alinhada à literalidade do dispositivo legal, é no sentido de que

"caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.697.426/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Evidencia-se, de outro lado, que o fornecedor tem o dever de colocar no mercado bens adequados ao fim a que se destinam e que atendam às legítimas expectativas do consumidor, sendo-lhe garantido, porém, o direito de reparar eventual vício que venha a comprometer a qualidade do produto antes que possa o consumidor exigir a substituição, o desfazimento do negócio ou o abatimento do preço.

Deveras, conforme já decidiu esta Corte, a despeito de seu manifesto propósito protetivo, o CDC foi explícito no sentido de conceder ao fornecedor uma oportunidade de sanar eventual vício existente no produto colocado no mercado (REsp nº 991.985/PR, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11/02/2008).

Nessa linha, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.297.690/PR (Min. Marco Buzzi, DJe de 5/8/2013), entendeu que:

"o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 18 do CDC, em última análise, consiste numa tolerância considerada razoável pelo legislador para que o fornecedor tenha a oportunidade de reverter uma situação onerosa, estabelecida em razão da deficiência observada no produto por ele colocado no mercado de consumo, muitas vezes sem a qualidade legitimamente esperada".

Nesse cenário normativo, muito se discute a respeito dos abusos perpetrados por fornecedores de produtos que relutam em cumprir os deveres impostos pelo CDC. Entretanto, sem se olvidar da absoluta relevância do debate para fazer valer o sistema de proteção ao consumidor, há que se dispensar atenção a situações, que também ocorrem, em que a tutela pretendida pelo consumidor extrapola o real objetivo da salvaguarda a ele conferida pela legislação especial, tornando desproporcional a medida entre o direito buscado e a obrigação imposta ao fornecedor.

Especificamente em relação ao trintídio constante do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, Leonardo Roscoe Bessa faz importante alerta:

"Não se desconhece o propósito do prazo de 30 dias: evitar situações em que um pequeno vício, facilmente sanável e que em nada afetaria a qualidade ou valor do produto, pudesse ensejar a troca. Imagine-se, para ilustrar, um vício no dispositivo que regula a posição do espelho retrovisor de um veículo novo e a desproporcional exigência de troca imediata do carro ou devolução do dinheiro. A ideia da lei, ao instituir prazo para sanar o vício, foi justamente evitar posturas despropositadas no exercício do direito do consumidor" (Código de Defesa do Consumidor Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 161).

Ou seja, o objetivo da legislação, ao estabelecer um prazo para a correção do vício do produto pelo fornecedor, foi exatamente o de prevenir a adoção de medidas desarrazoadas no cumprimento dos direitos do consumidor.

Com a devida vênia, parece-me ser essa a hipótese dos autos.

Conforme já referido, tanto o juízo de 1ª instância quanto o Tribunal de origem, após o exame dos fatos e provas acostadas aos autos, especialmente o laudo pericial produzido - que concluiu pelo perfeito funcionamento do veículo -, afirmaram a inexistência de justificativa para a restituição do preço pago pelo automóvel, pois os vícios foram devidamente sanados pela recorrida dentro do prazo da garantia contratual, ainda que ultrapassado o lapso de 30 (trinta) dias do §1º do art. 18 do CDC, sem quaisquer custos para a proprietária e sem que dessa correção pudesse ter resultado o comprometimento da qualidade do automóvel.

Aliás, em casos análogos ao dos autos, alguns inclusive envolvendo a própria FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ tem chancelado, ainda que indiretamente, a análise individualizada dos motivos que ensejaram a casuística superação do prazo constante do §1º do art. 18 do CDC pelos fornecedores, circunstância que, a meu ver, possibilitaria o controle de eventuais abusos na aplicação do dispositivo.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO FUNDADA NO ARTIGO 18, § 1º DO CDC. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que, salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

2. No entanto, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou que o recorrente não faz jus ao desfazimento do contrato, com a devolução da quantia paga pelo bem, pois os defeitos apresentados no veículo foram efetivamente sanados em prazo razoável.

3. Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável

em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. No mesmo óbice sumular incorre a pretensão de rever a conclusão da Corte de origem de que não ficou configurado o dano moral indenizável.

Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp nº 2.197.121/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO ZERO-KILOMETRO. VÍCIO. CORREÇÃO EFETUADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO ATESTADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, em julgamento de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência pertencente ao Supremo Tribunal Federal.

2. Após escoado o prazo para a correção dos defeitos constatados nos produtos adquiridos, faz jus o consumidor, a sua conveniência, pleitear a substituição do bem por outro com idêntica característica; a devolução do valor pago; ou o abatimento proporcional no preço.

3. Concluindo a instância originária que os vícios constatados no veículo foram reparados pelos fornecedores, descabe a esta Corte Superior rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a modificação do quantum indenizatório em julgamento de recurso especial só é possível quando atestada manifesta exorbitância ou insignificância apta a justificar a superação do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. No caso em exame, o caráter irrisório do quantum indenizatório não se sustenta, uma vez que o valor da condenação foi estabelecido considerando a situação concreta dos autos.

5. A incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp nº 2.083.678/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO KM. VÍCIOS SANADOS APÓS 36 DIAS. OFENSA AO ART. 18, § 1º, DO CDC NÃO EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA MEDIDA DESPROPORCIONAL, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR MAIS DE 3 ANOS APÓS O CONserto. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço' (AgInt nos EDcl no REsp 1.697.426/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

2. Conforme assinalado no acórdão estadual, apesar de ultrapassado em 6 dias o trintídio legal, a recorrida solucionou o vício de forma satisfatória, motivo pelo qual não se mostra razoável a restituição integral dos valores pagos na aquisição do veículo.

3. Assim, deve-se manter a decisão agravada, tendo em vista as peculiaridades do caso, em que não se mostra proporcional a restituição integral do valor pago pelo consumidor, que utilizou do veículo por mais de 3 anos após o conserto, pelo simples descumprimento de 6 dias do prazo legal para a devolução do veículo com os vícios sanados.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp nº 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, PRETENSÃO FUNDADA NO ARTIGO 18, §1º DO CDC. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que, salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

2. No entanto, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou que o recorrente não faz jus ao desfazimento do contrato, com a devolução da quantia paga pelo bem, pois os defeitos apresentados pelo veículo foram sanados em prazo razoável.

3. Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial conforme previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO" (AgInt no REsp nº 2.020.717/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 - grifou-se).

Nesse contexto, consideradas as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável e proporcional o atendimento da pretensão formulada pela recorrente, no sentido de se restituir integralmente o preço pago pelo automóvel.

Ante o exposto, rogando vênias à relatora, nego provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência.

Ê o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0064729-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.103.427 / GO

Números Origem: 557062080 55706208020188090051

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERLI MARIA FERREIRA LONDE
ADVOGADO : DANIEL DE BRITO QUINAN - GO039632
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **ANDREIA BARBOSA RORIZ**, pela parte RECORRIDA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e o voto desempate do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

C542212155<54=1311318@ 2023/0064729-1 - REsp 2103427